



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.723002/2011-63  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-008.936 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ZEFERINO LOTARIO WALTER

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**EMBARGOS, CONTRADIÇÃO.**

Cabem embargos de declaração para sanar contradição no julgado..

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO VERIFICADO DOLO.** Apenas a falta de apresentação de declaração de ajuste anual não caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, evitar a ocorrência do fato gerador e o pagamento do imposto sobre a renda e, assim, ensejar a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher o embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, rerratificar o acórdão 2301.007.714, de 04/08/2020, alterando-lhe a ementa nos termos do voto vencedor. Vencida a relatora e os conselheiros Wesley Rocha e Mauricio Dalri Timm do Valle que rejeitaram os embargos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Mauricio Vital.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Cesar Macedo Pessoa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2301-007.714, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 04/08/2020, cuja decisão foi registrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Exercício: 2009

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. De acordo com o art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Assim, deve ser sanado o vício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO VERIFICADO DOLO. A falta de apresentação de declaração de ajuste anual caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, evitar a ocorrência do fato gerador e o pagamento do imposto sobre a renda, ensejando a qualificação da multa de ofício

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, sem efeitos infringentes, para re ratificar o Acórdão nº 2301-006.769, de 05/12/2019, para corrigir-lhe a ementa nos termos do voto do relator

O processo foi encaminhado à PGFN em 9/09/2020 (Despacho de Encaminhamento - efl. 1140). De acordo com o disposto no art. 79 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 9/10/2020.

Iniciando o prazo de 5 dias para a interposição dos embargos, no dia 13/10/2020. Portanto fica verificada a tempestividade dos Embargos de Declaração apresentados em 10/09/2020 (Despacho de Encaminhamento de efl. 1144), com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, no qual é alegada a existência de **contradição na ementa quanto à multa qualificada**.

Foram admitidos, pois entendeu a presidente da turma que apesar de ter sido decidido que a qualificação da multa não devia ser aplicada posto que não restou pacífica a existência de dolo, fraude ou simulação, o texto da ementa continuaria induzindo que a multa teria sido qualificada. Vejamos:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO VERIFICADO DOLO.

A falta de apresentação de declaração de ajuste anual caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, evitar a ocorrência do fato gerador e o pagamento do imposto sobre a renda, ensejando a qualificação da multa de ofício. (Grifamos)

Assim, entendeu-se que o texto da ementa não está de acordo com seu título, nem com a conclusão do julgado, devendo ser proferido novo acórdão visando à sua correção.

## Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Entendo que não há contradição alguma no acórdão vergastado . É uma questão técnica de raciocínio lógico, tal como a aceção da negação, sob o ponto de vista da aceção linguística. Benveniste ;, de forma breve e suscita, afirma que a aceção de negação é uma aceção linguística:

"A característica da negação linguística consiste em que ela pode anular apenas o que é enunciado, que deve apresentá-lo explicitamente para suprimi-lo, e que um julgamento de não-existência tem necessariamente também o status formal de um julgamento de existência."

Em outras palavras, se existe uma afirmação escrita que ratifica “que a falta de apresentação de declaração de ajuste anual caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, ensejando a qualificação da multa de ofício”, e o título está claro e cristalino que NÃO FOI VERIFICADO DOLO, isso significa, por princípio linguístico básico que não se aplica a multa de ofício, eis que não se verificou intenção dolosa.

Tão simples como  $A=B$

$B \neq C$ ,

então  $A \neq C$ .

Ante ao exposto, voto no sentido de não acolher os Embargos, eis que não há contradição a ser sanada na ementa do Acórdão n.º 2301-007.714 conforme acima detalhado.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

## Voto Vencedor

Conselheiro João Maurício Vital, Redator Designado.

Respeitosamente, dirijo da relatora porque percebo que há vício no acórdão embargado. A redação original da ementa aponta, em seu título, a tese adotada pelo colegiado, que foi a inaplicabilidade da qualificação da multa sem que tenha sido verificado o dolo e que a

mera falta de apresentação de declaração não seria suficiente para a comprovação do elemento subjetivo. Entretanto, o texto da ementa não deixa clara essa tese.

Assim, entendo que a redação da ementa deve ser aperfeiçoada para melhor refletir a decisão do colegiado:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO VERIFICADO DOLO. Apenas a falta de apresentação de declaração de ajuste anual não caracteriza a intenção dolosa de omitir rendimentos da atividade rural, evitar a ocorrência do fato gerador e o pagamento do imposto sobre a renda e, assim, ensejar a qualificação da multa de ofício.

## **Conclusão**

Voto por acolher o embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, rerratificar o acórdão 2301.007.714, de 04/08/2020, alterando-lhe a ementa nos termos deste voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital